



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 21/2018

A Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018 regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros, implementando em Portugal as obrigações que resultam do Regulamento (UE) n.º 2018/318 do Banco Central Europeu de 22 de fevereiro de 2018 relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (que altera o Regulamento (UE) n.º 1011/2012).

O Regulamento (UE) n.º 1011/2012 na sua versão original já previa que a base de dados de estatísticas de títulos do Sistema Europeu de Bancos Centrais fosse utilizada também para efeitos de supervisão prudencial e estabilidade financeira. Esta abordagem de uso centralizado da base de dados estatística pelas diferentes autoridades foi contudo reforçada com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2018/318.

Atualmente é também reportada ao Banco de Portugal informação sobre carteira de títulos ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 35/2005 para efeitos de supervisão prudencial, sendo que se verificam âmbitos de aplicação prática distintos e alguns graus de redundância na informação reportada face à informação reportada na Instrução n.º 21/2018.

Assim, o Banco de Portugal considera pertinente a simplificação do enquadramento de reporte, com vista à sua harmonização e redução dos encargos de reporte das entidades abrangidas, através da consolidação das obrigações de reporte prudencial sobre o Inventário de Títulos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018.

Nesse sentido, como a atual Instrução n.º 21/2018 não abrange todas as categorias de títulos relevantes para a análise prudencial reportadas ao abrigo da Instrução n.º 35/2005, a corrente alteração passa a contemplar o reporte das categorias de ativos “ações não cotadas” e “outras participações”.

Tendo em conta a menor complexidade e dimensão da carteira de algumas entidades abrangidas pela Instrução, não se justifica o reporte integral de todos os atributos previstos. Assim, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, introduz-se um regime de reporte simplificado, que possibilita às instituições abrangidas por este regime o reporte de apenas um subconjunto da informação prevista na Instrução.

Neste quadro, e considerando o esforço de adaptação que as instituições terão de realizar para adotarem os modelos em causa, remetidos no formato xml através do sistema BPnet, a presente Instrução estabelece um período transitório de seis meses, idêntico ao prazo estabelecido para início do reporte após a notificação inicial, durante o qual as instituições notificadas em abril de 2018 continuam a utilizar os modelos previstos inicialmente.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes¹), designadamente o seu Art.º 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os Art.º 3.º e 4.º;
- c) Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (reformulação) (BCE/2012/24);

O Banco de Portugal, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018

A Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018 é alterada do seguinte modo:

- a) São adicionados os pontos 3.3., 3.4. e 3.5.:

“3.3. Atendendo ao princípio da proporcionalidade, algumas entidades referidas no ponto 2.2 poderão reportar, ao abrigo de um regime de reporte simplificado, um conjunto mais limitado da informação, especificado no Manual de Procedimentos desta Instrução. A inclusão num dos regimes terá em conta critérios quantitativos e qualitativos, nomeadamente relevância e complexidade das carteiras de instrumentos financeiros.

3.4. O Banco de Portugal comunica a cada entidade qual dos regimes de reporte referidos no número anterior deve cumprir, sem prejuízo de poder solicitar informação adicional que considere relevante.

3.5. O Banco de Portugal comunica às entidades quaisquer alterações quanto ao regime de reporte a aplicar.”

¹ Alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

- b) A redação do n.º 1.5.1. da Parte II. (Informação Reportada) do Anexo é substituída pela seguinte:

“1.5.1. O reporte abrange os instrumentos financeiros classificados como títulos de dívida (F.3), ações cotadas (F.511), ações não cotadas (F.512), outras participações (F.519) e ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.52), de acordo com o estipulado no ponto 1 da Parte I do Anexo da presente Instrução”

- c) O n.º 1.5.2. da Parte II. (Informação Reportada) do Anexo é revogado.

Artigo 3.º

Norma revogatória

A Instrução do Banco de Portugal n.º 35/2005, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 16 de janeiro de 2006, que estabelece quais os elementos contabilísticos a reportar ao Banco de Portugal por parte das instituições que adotem as NIC ou as NCA, para além daqueles que são exigidos pelas Instruções n.ºs 23/2004 e 18/2005, é revogada na data de 1 de janeiro de 2020, sendo o último reporte ao abrigo da Instrução n.º 35/2005 efetuado com referência a 31 de dezembro de 2019.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades notificadas em abril de 2018 da obrigação de reporte de informação ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018 têm um prazo de 6 meses para adotar as presentes alterações, estabelecendo-se 31 de março de 2020 como a primeira data de referência para o reporte ao abrigo das presentes alterações.